

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001037892 DE 1992

NATUREZA : FL

01-0378/92-8 DE 24/11/92

PROMOVENTE : VEREADOR

JOOJI HATO

ELEMENTA :

Dispõe sobre a criação de hospitais de retaguarda no município de São Paulo.

INDICE :

ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR
DOENCA CRONICA
HOSPITAL DE RETAGUARDA
HOSPITAL MUNICIPAL
PEREFERIA URBANA

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 15:47:08

00000010665-87



ARQUIVADO EM 10/2/93

CHEFE DA SEÇÃO

ASSZ1 11/11/93 11:11:11
Data do Arquivo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05	do proc.
n.º 378	de 1992

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 24 NOV 1992
COMISSÃO DE SAÚDE
POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE, PROMISSÃO E TRAB.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0378/92-8

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE HOSPITAIS DE/RETAGUARDA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

- ART. 1º: FICA ESTABELECIDADA A POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE HOSPITAIS DE RETAGUARDA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.
- ART. 2º: PARA ESTA CRIAÇÃO SERÃO ADAPTADOS HOSPITAIS DA REDE MUNICIPAL JÁ / EXISTENTES NA PERIFERIA DO MUNICÍPIO.
- ART. 3º: O ATENDIMENTO DESTES HOSPITAIS SERÁ DEDICADO EXCLUSIVAMENTE PARA A INTERNAÇÃO DE PACIENTES CRÔNICOS E CONSIDERADOS IRRECUPERÁVEIS CLINICAMENTE, NECESSITANDO APENAS DE ATENDIMENTO MÉDICO PALIATIVO.
- ART. 4º: O ATENDIMENTO FICARÁ A CARGO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS/ LIGADOS À ÁREA DA SAÚDE, DEVIDAMENTE PREPARADOS PARA ESTA FINALIDADE.
- §ÚNICO: A NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PARA TAL FINALIDADE SERÁ ESTABELECIDADA PELA ADMINISTRAÇÃO, DESDE QUE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA.
- ART. 5º: O HOSPITAIS DE RETAGUARDA CONTARÃO COM TODA INFRA-ESTRUTURA, MATERIAL E CORPO TÉCNICO, NECESSÁRIOS PARA O PERFEITO ATENDIMENTO AOS/USUÁRIOS.
- ART. 6º: TODOS OS HOSPITAIS DA REDE MUNICIPAL DEVERÃO MANTER CONTATO DIRETO COM OS HOSPITAIS DE RETAGUARDA, AGILIZANDO SEU USO.
- ART. 7º: FICA ESTABELECIDADA A POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE HOSPITAIS DE RETAGUARDA INTEGRADOS ÀS REDES HOSPITALARES MUNICIPAL E ESTADUAL DO MUNICÍPIO, BEM COMO ÀS ENTIDADES PARTICULARES, ATRAVÉS DE CONVÊNIOS/ DEVIDAMENTE PREPARADOS PARA ESTA FINALIDADE E NO SISTEMA DE "LEI-TO-DIA", PARA EFEITO DE REMUNERAÇÃO OU RRSSARCIMENTO.
- ART. 8º: A LOCALIZAÇÃO DOS HOSPITAIS DE RETAGUARDA DEVERÁ SER PREFERENCIALMENTE NA PERIFERIA DO MUNICÍPIO, NO INTUITO DE EVITAR AS POLUIÇÕES SONORA E AMBIENTAL.

Publ. no DOM

88/11 F2

Pg 61 Col 3

SPB



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	do proc.
n.º	378	de 19 92

ART. 9º: AS DESPESAS DECORRENTES DA PRESENTE LEI CORRERÃO POR CONTA DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, SUPLEMENTADAS SE NECESSÁRIO.

ART. 10º: O EXECUTIVO REGULAMENTARÁ A PRESENTE LEI NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

SALA DAS SESSÕES,

VEREADOR JOOJI HATO



Câmara Municipal de

Folha n.º	03	do proc.
n.º	378	de 19 92

Luiz Paulo

JUSTIFICATIVA

A FALTA DE ATENÇÃO E DE RESPEITO AOS ENFERMOS QUE SOFREM DE PROBLEMAS CRÔNICOS OU EM FASE CLÍNICA TERMINAL, VEM SE TORNANDO ROTINA NOS HOSPITAIS DESTES MUNICÍPIO.

A REJEIÇÃO A ESTES CIDADÃOS QUE TANTO LUTARAM PELA CIDADE, TORNA-SE DIGNO DO MAIOR REPÚDIO, POIS O MÍNIMO QUE ESTA FRIA METRÓPOLE PODERIA LHE DEVOLVER, SERIA UMA ATENÇÃO DEVIDA PELO MENOS NOS SEUS ÚLTIMOS DIAS DE VIDA, PRINCIPALMENTE PORQUE SABEMOS QUE PRESIDIÁRIOS QUE CUMPREM PENA POR / HOMICÍDIO, TÊM MERECIDO DO PODER PÚBLICO, TRATAMENTO MELHOR.

A AGONIA DAQUELES QUE PEREGRINAM POR VÁRIOS HOSPITAIS À PROCURA/ DE UMA VAGA, GERAM REVOLTAS E MÁGOAS PARA COM A TÃO CRITICADA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

POR OUTRO LADO, A INTERNAÇÃO DESTES PACIENTES EM HOSPITAIS DE / ALTA RESOLUTIVIDADE, ELIMINAM AS AVAGAS QUE PODERIAM SERVIR AOS PACIENTES / COM MAIORES CHANCES DE VIDA.

NA CERTEZA DE QUE O PODER PÚBLICO NÃO FICARÁ ALHEIO A TÃO GRAVE/ PROBLEMA, VENHO PROPOR ESTE PROJETO DE LEI, NO INTUITO DE MINIMIZAR O CAOS/ POR QUE PASSA A SAÚDE NESTE MUNICÍPIO E TAMBÉM NESTE PAÍS E CONTANDO DESDE/ JÁ COM O TOTAL APOIO DO EGRÉGIO PLENÁRIO, QUE COM CERTEZA CONVERTERÁ EM // LEI.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....04.....

do processo nº.....378.....de 19.....92 27 / 11 / 92.....(a).....

Senhor Assessor Chefe:

Sobre o assunto, nada consta,
em 27.11.92

JAIR FERREIRA FILHO
Ato. Parlamentar
100.748

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

Em 30 / 11 / 92

LUIZ ARIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30/11/92 às 17- hs.

js

Às N.º e Vereador V. Kania, dir. Ital Nolasco

em 03 de

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

12 do 19. 92

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 11/12/92

(a) *[Signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	do proc.
N.º	378	de 19 92
O funcionário	D. P.	

PARECER
1401/92

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 378/92.

Trata-se do projeto de lei 378/92, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, dispondo sobre a criação de "hospitais de retaguarda" no município de São Paulo, destinados, exclusivamente, para a internação de pacientes crônicos e considerados clinicamente irrecuperáveis.

Muito embora os elevados propósitos do ilustre Vereador, não deve a propositura prosperar, pois fere dispositivos legais.

Com efeito, o atendimento à saúde constitui serviço público municipal, que deve ser levado a efeito em cooperação com a União e o Estado.

Por se tratar de serviço público, a iniciativa legislativa é privativa do Executivo, consoante dispõe a Lei Orgânica do Município em seu artigo 37, § 2º, inciso IV.

Diante do exposto, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 11/12/92

*Leito ponto
de instrução*

Presidente

RELATOR

SENALE E FETO

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 15 / 12 / 19 92
pagina 52 coluna 1
conferido: *js*

RECEBER

À A.T.M.

Em, 15 / 12 / 92

js
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº.	08 do proc.
Nº.	378
C. A.	12

São Paulo, 16 de 12 de 19 92

MEMORANDO nº 226/92 - ATM

A nobre Ver.

João Hato

O PL-378/92, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

Rec. 64
16/12/92
HA

Sbc.-

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....- 27 -

do processo nº.....01-378.....de 19.....92.....(a).....

Blanc

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da
Resolução nº 02, de 26 de Abril de 1.991 (Regimento Interno).

06/01/93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - ATM

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Nº de processo	2 fls.
Arquivado em	10.02.93
O Sinal	

[Signature]
LUIZ TAVES ALMEIDA
Chefe de Seção Técnica (1)

SEGUIE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado

08-09

Em 20 02 09

(a).....

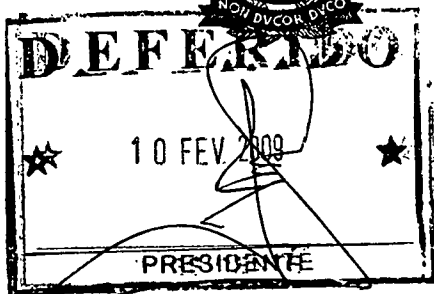
Jose Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Folha nº 08 do Processo
nº 01-0370 de 1992

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



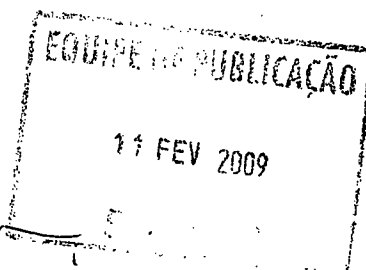
REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 00061/2009

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposições abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador JOOJI HATO, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

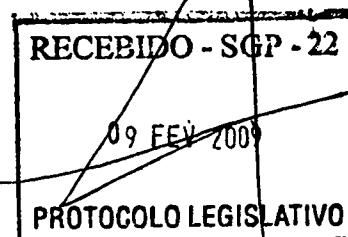
PLs: 281/96; 447/96.
365/95; 579/95; 1099/95.
373/92; 378/92.

Sala das Sessões,



JOOJI HATO

Líder da Bancada do PMDB





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 01.0378/92 de 2002, 02/09 (a)

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

16/02/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 6.1/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 20 de fevereiro de 2009.

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 10 214
Em 13 / 05 / 2010
Ass.:

Eva J. P. Silva
Assistente Parlamentar
RF 100433



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha nº 50 do proc.
nº 01-378 de 1892

Ass. [assinatura] [assinatura]

São Paulo, 24 de março de 2009.

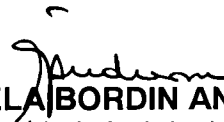
Memo SGP - 2 nº 09/2009

Ao Nobre Vereador

JOOJI HATO (PMDB)

O PL nº 378/1992 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

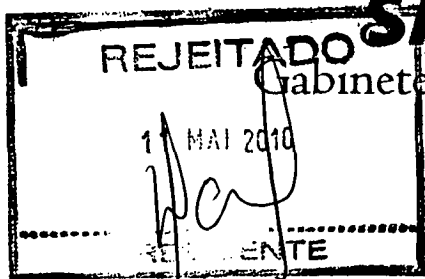

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

no 01 de
Rf 22582



CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO PAULO



Gabinete Vereador Jooji Hato

RECURSO

11 - REC
11- 00005/2009

Inconformado com o parecer nº 1401/1992 da Comissão de Constituição e Justiça, pela ilegalidade, quanto ao projeto de Lei nº 378/92, de minha autoria, venho interpor RECURSO ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno, pelas razões a seguir expostas.

O projeto dispõe sobre a criação de Hospital de Retaguarda no Município. Consoante disposto pelo art. 30, incisos I e VII, da Constituição Federal, o serviço de Saúde tem a natureza de serviço público essencial, competindo aos Municípios, organizá-lo e prestá-lo diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão.

A proposta está amparada na competência municipal para legislar sobre assuntos de predomínante interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

Importa ressaltar que o fato de disciplinar um serviço público em nada obsta o prosseguimento da proposta, como se verá a seguir.

Com efeito, tanto a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 24 e a Constituição Federal, em seu art. 61, reservaram aos Chefes do Poder Executivo iniciativa legislativa em matérias relativas a servidores públicos e estrutura administrativa. Nada contém estes textos legais, contudo, com relação à reserva de iniciativa no que concerne aos serviços públicos, exceto no caso dos Territórios (art. 61, § 1º, alínea "b", CF).

É certo que doutrina e jurisprudência entendem serem as regras atinentes ao processo legislativo constantes da Constituição Federal de obediência obrigatória por Estados e Municípios, sendo uma regra que restrinja a iniciativa do Poder Legislativo Municipal, em desacordo com o que dispõem a Constituição Estadual e a Constituição Federal, uma norma que afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

No âmbito municipal, cumpre observar que já não existe impedimento em nossa Lei Orgânica para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a matéria foi abolida de nossa Lei Orgânica, através da Emenda nº 28/06.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Jooji Hato

Dessa forma, para compatibilizar a norma municipal com o ordenamento jurídico somente resta ao intérprete entender que a Lei Orgânica diz respeito tão-somente às regras que disciplinem o serviço público de forma geral e abstrata, excepcionando os atos específicos e concretos de administração, de governo, estes sim atribuição exclusiva do Chefe do Executivo (art. 56, LOM).

De fato, o eminente e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, em parecer sobre lei de iniciativa do Executivo (in Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24) discrimina os papéis com sua costumeira didática:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração".

Assim, não havendo óbices ao prosseguimento do presente projeto de lei, reunindo condições jurídicas de aprovação, solicito ao Egrégio Plenário a rejeição do parecer nº 1401/1992 da Comissão de Constituição e Justiça, pela ilegalidade, encaminhando às demais Comissões competentes.

Sala das Sessões,

JOOJI HATO

- "PL 378/1992, do Vereador JOOJI HATO (PMDB) Dispõe sobre a criação de hospitais de retaguarda no Município de São Paulo. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 05/2009 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o improvimento do Recurso 5/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. A matéria vai ao arquivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 14
do processo n.º 01-378 de 20 1992 13 / 05 / 2010 (a) _____
Eva Polinski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária,

Informo que o recurso de fls. 11 e 12, foi rejeitado na 99ª Sessão Extraordinária, de 11 de maio de 2010.

13/05/2010

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento, em face do improvimento do recurso interposto.

13/05/2010

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....15 20/05/10

Appl. João Ferreira
Assistente Parlamentar
PE 201.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 15
do processo 01-378 de 1992 20/05/2010

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 20/02/2009
Arquivado novamente em 20/05/2010
Com 15 fls.
O Funcionário

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075